



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.007 - RS (2013/0362257-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FLAVIANO ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO POR MEIO DE PAD DEVIDAMENTE INSTAURADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte não tem admitido que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, permitindo-se, contudo, em situações de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo que acabe por refletir na liberdade individual, a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) pelo diretor do estabelecimento prisional, com a finalidade de se apurar a prática de falta grave, é medida que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. A prática de falta grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para reconhecer que o cometimento de falta grave pelo paciente no curso da execução da pena não acarreta a interrupção do lapso temporal necessário à obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.007 - RS (2013/0362257-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FLAVIANO ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FLAVIANO ALVES estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que não acolheu os Embargos Infringentes e de Nulidade n. 70054980057, que lá foram opostos.

Depreende-se dos autos que o paciente, em razão da prática de falta grave (fuga), teria regredido de regime carcerário, bem como teria sido alterada a data-base para a concessão de progressão de regime, além de haver perdido 1/3 dos dias remidos.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado nos seguintes aspectos: a) não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta grave; b) é ilegal a alteração da data-base para concessão de futuros benefícios, por ausência de previsão legal; c) é desproporcional a regressão do regime carcerário, haja vista que, durante o tempo em que esteve foragido, o paciente não cometeu outro delito; e d) é ilegal a perda dos dias remidos, pois desestimula a reinserção social do preso.

Pede, diante disso, seja cassada "a decisão proferida pelo 4º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado/RS, a qual, e por sua vez, manteve a alteração da data-base para concessão de benefícios futuros (progressão de regime), a regressão do regime e a perda de 1/3 dos dias remidos, proferida pelo Magistrado da Vara das Execuções, em que pese não ter sido instaurado PAD, para, agora, afastar o reconhecimento da falta disciplinar e todos seus efeitos, ou alternativamente, restabelecer a data base original, o regime a que estava sendo submetido e restituir os dias perdidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tudo conforme o exposto" (fl. 15).

Indeferida a liminar (fls. 160/162) e prestadas as informações (169/213), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela "concessão do *habeas corpus ex officio* a fim de que seja restabelecida a data-base original para fins de progressão de regime" (fl. 216).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.007 - RS (2013/0362257-9) EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO POR MEIO DE PAD DEVIDAMENTE INSTAURADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte não tem admitido que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, permitindo-se, contudo, em situações de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo que acabe por refletir na liberdade individual, a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) pelo diretor do estabelecimento prisional, com a finalidade de se apurar a prática de falta grave, é medida que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. A prática de falta grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para reconhecer que o cometimento de falta grave pelo paciente no curso da execução da pena não acarreta a interrupção do lapso temporal necessário à obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de penas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Esta Corte, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não tem admitido que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitindo-se, contudo, em situações de **flagrante ilegalidade** do ato apontado como coator, em prejuízo que acabe por refletir na liberdade individual, a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tal ótica, é inadmissível este *writ*, que ganha contornos de substituto de recurso próprio, na medida em que se volta contra acórdão proferido em sede de agravo em execução.

Tal circunstância é reforçada com o fato de que, no caso, **houve a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar pelo Diretor do Instituto Penal de Santa Maria**, muito embora tenha a impetração afirmado o contrário.

É o que se deduz dos documentos juntados, em particular, **a cópia do PAD n. 177/2012 (fls. 18/19)** que, aliás, é impugnado pela própria Defensoria Pública perante o Juízo das execuções, nestes termos (fl.34):

O PAD 177/2012, foi instaurado contra o reeducando supra referido em razão de que, na data de 12/08/2012, não retornou para o pernoite, sendo considerado foragido. No dia 15/09/2012, foi recapturado e recolhido ao Presídio Regional de Santa Maria. Quando interrogado, o apenado relatou que, tendo em vista que sua péssima condição financeira, conseguiu um emprego que paga por dia trabalhado. Ocorre que, chegou cansado do serviço e acabou se atrasando para o pernoite. Desta maneira, vê-se claramente a falta de elemento essencial à prática de falta grave no caso, qual seja o dolo do agente. Portanto, diante de tal contexto, não há que se falar em punição do reeducando, haja vista a inexistência de dolo em sua atitude. Igualmente, é importante salientar que o apenado não se envolveu em nenhuma ocorrência policial durante o lapso temporal em que esteve foragido, demonstrando que o objetivo do sistema penitenciário está sendo cumprida, a ressocialização dos transgressores.

Logo, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, no caso, **ocorreu dentro do devido procedimento administrativo próprio**, tal como deve ser feito, segundo a firme jurisprudência desta Corte (v.g. REsp n. 1.378.557/RS, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21.3.2014).

Noutro vértice, destaca-se a compreensão de que a prática de falta grave resulta em marco interruptivo para concessão de novos benefícios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceto indulto, comutação e livramento condicional.

Deveras, a Lei de Execução Penal estipula como um dos seus vetores o mérito do apenado, cuja avaliação realizar-se-á a partir do cumprimento de seus deveres (art. 39), da disciplina praticada dentro do estabelecimento prisional (art. 44) e, por óbvio, do comportamento observado quando em gozo dos benefícios previstos na aludida norma de regência – quais sejam, o trabalho externo (arts. 36 a 37), as saídas temporárias (arts. 122 a 125), o livramento condicional (art. 131), a progressão de regime (art. 112), a anistia e o indulto (arts. 187 a 193).

Sob tal perspectiva, a configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos (LEP, art. 48, parágrafo único), entre eles: a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado (LEP, art. 56); a interrupção do lapso temporal para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso (LEP, art. 112); a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado (LEP, art. 118), além da revogação em até 1/3 do tempo remido (LEP, art. 127).

Tal tema, aliás, já foi enfrentado pela 3ª Seção desta Colenda Corte, que, ao julgar **os EREsp n. 1.176.486/SP**, sedimentou essa orientação, nestes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional. (EREsp n. 1.176.486/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, 3 S., DJe 1/6/2012 - destaquei)

O acórdão impugnado, portanto, **comporta pequena correção** quando afirma que a interrupção na contagem dos prazos se daria para aquisição de **todos os benefícios**, conforme se vê deste trecho (fl. 149):

Porém, reconheço que o 4º Grupo Criminal pacificou o entendimento de ser cabível modificar a data-base à obtenção de todos os benefícios da execução penal, exceto o livramento condicional, diante da regressão de regime, ou, no caso em que esta resta inviabilizada pelo fato de o apenado já se encontrar cumprindo pena no fechado, pelo cometimento da falta grave (...). (Negritei)

Interrompe-se a contagem dos prazos, exceto para **o indulto, comutação e livramento condicional**, como destacado alhures.

À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas, examinando seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, conceder a ordem postulada, apenas para reconhecer que o cometimento de falta grave pelo paciente no curso da execução da pena **não acarreta** a interrupção do lapso temporal necessário à obtenção de **livramento condicional, indulto e comutação de penas**, salvo disposição expressa em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário no decreto presidencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0362257-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.007 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00425591120138217000 425591120138217000 70053179347 70054980057

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FLAVIANO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.